

[refletindo sobre a reforma da previdência]

REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Hamilton Elton Rocha Sousa¹

Resumo

O presente artigo analisa os impactos sociais da reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente no tocante à proteção de grupos vulneráveis e à efetividade dos direitos sociais no Brasil. A previdência social, enquanto direito fundamental e instrumento de justiça social, passou por mudanças significativas que alteraram critérios de acesso, cálculo de benefícios e regras de transição, sob a justificativa de equilíbrio fiscal. O método utilizado foi a pesquisa, de natureza básica, bibliográfica e exploratória que fundamenta-se em obras doutrinárias, legislação e debates acadêmicos. O estudo discute a compatibilidade da reforma com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e justiça social, evidenciando os efeitos negativos para trabalhadores informais, de baixa renda, mulheres e demais grupos em situação de vulnerabilidade. O objetivo geral é: Analisar os impactos sociais da reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, com foco na proteção social de grupos vulneráveis e nos efeitos sobre o acesso à aposentadoria e demais benefícios. Ademais, são objetivos específicos: a) Estudar o contexto histórico e político que levou à aprovação da EC nº 103/2019. b) Identificar as principais alterações promovidas pela reforma da previdência. c) Avaliar os efeitos das mudanças nas regras de acesso à aposentadoria para trabalhadores de baixa renda, mulheres e servidores públicos. d) Verificar a compatibilidade da EC nº 103/2019 com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, justiça social e igualdade. Conclui-se que a EC nº 103/2019 representa um evidente retrocesso social e jurídico, ao flexibilizar direitos fundamentais e ampliar desigualdades, exigindo reflexão crítica sobre seu conteúdo e efeitos.

Palavras-chave: Reforma da Previdência. Emenda Constitucional nº 103/2019. Seguridade Social. Justiça Social. Grupos Vulneráveis.

PENSION REFORM AND ITS SOCIAL IMPACTS: CONSIDERATIONS ON CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 103/2019

Abstract

This article analyzes the social impacts of the pension reform promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019, especially regarding the protection of vulnerable groups and the effectiveness of social rights in Brazil. Social security, as a fundamental right and an instrument of social justice, has undergone significant

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Vale Do Salgado - UNIVS e Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Do Vale Do Aço - FACUVALE, E-mail: hamiltonrocha500@gmail.com.

changes that altered access criteria, benefit calculations, and transition rules, under the justification of fiscal balance. The method used was basic, bibliographical, and exploratory research based on doctrinal works, legislation, and academic debates. The study discusses the compatibility of the reform with the constitutional principles of human dignity, equality, and social justice, highlighting the negative effects on informal workers, low-income workers, women, and other groups in vulnerable situations. The general objective is: To analyze the social impacts of the pension reform promoted by Constitutional Amendment No. 103/2019, focusing on the social protection of vulnerable groups and the effects on access to retirement and other benefits. Furthermore, the specific objectives are: a) To study the historical and political context that led to the approval of Constitutional Amendment No. 103/2019. b) To identify the main changes promoted by the pension reform. c) To assess the effects of changes in the rules for access to retirement for low-income workers, women and public servants. d) To verify the compatibility of Constitutional Amendment No. 103/2019 with the constitutional principles of human dignity, social justice and equality. It is concluded that Constitutional Amendment No. 103/2019 represents a clear social and legal setback, by making fundamental rights more flexible and increasing inequalities, requiring critical reflection on its content and effects.

Keywords: Pension Reform. Constitutional Amendment No. 103/2019. Social Security. Social Justice. Vulnerable Groups.

1 INTRODUÇÃO

A previdência social integra um dos pilares da seguridade social no Brasil. Sua finalidade é atuar como mecanismo de proteção aos segurados e dependentes diante de eventos impreteríveis, como a velhice, invalidez, incapacidade temporária, morte, maternidade dentre outros que são abrangidos e tutelados por este instituto de proteção social. Regulado pela Constituição Federal de 1988, a previdência é um direito social vital e promove um dos princípios fundamentais da carta magna brasileira, a dignidade humana. Além disso, visa incrementar também justiça social e reduzir desigualdades redistribuindo à renda.

Entretanto, sob o argumento de desequilíbrio fiscal e de sustentabilidade, o sistema previdenciário, passou a ser alvo constante de reformas. Nesse contexto, em novembro de 2019, foi promulgado a Emenda Constitucional nº 103, que instaurou ampla modificação nas regras previdenciárias. Essas mudanças afetam diretamente o contribuinte que vê seus direitos sendo retirados ou dificultados. O aumento da idade mínima para aposentadoria, a modificação nos critérios de cálculo do benefício e as restrições ao acúmulo de proventos são exemplos de mudanças *in malam partem* que atingem rigorosamente a classe trabalhadora.

Concernente a isso, apesar de defendida pelo governo como sendo medida necessária para conter o “déficit previdenciário”, tal reforma, promovida pela EC nº 103/2019 tem sido amplamente criticada por especialistas, juristas e movimentos sociais, sobretudo quanto aos seus efeitos sobre os trabalhadores de baixa renda. A concessão de direitos sociais antes já conquistados e positivados e a possível ampliação de injustiças sociais com o aumento da desigualdade são pontos que suscitam debates sobre a

compatibilidade da reforma com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Posto isto, o presente trabalho tem como objetivo geral Analisar os impactos sociais da reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, com foco na proteção social de grupos vulneráveis e nos efeitos sobre o acesso à aposentadoria e demais benefícios. Ademais, são objetivos específicos: a) Estudar o contexto histórico e político que levou à aprovação da EC nº 103/2019. b) Identificar as principais alterações promovidas pela reforma da previdência. c) Avaliar os efeitos das mudanças nas regras de acesso à aposentadoria para trabalhadores de baixa renda, homens, mulheres e servidores públicos. d) Verificar a compatibilidade da EC nº 103/2019 com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, justiça social e igualdade. Para tanto, serão abordados, inicialmente, os fundamentos históricos e jurídicos da previdência social no Brasil, seguidos do estudo das alterações promovidas pela reforma e, por fim, a análise crítica de seus efeitos sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e justiça social.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender se a referida reforma atendeu aos pressupostos de justiça distributiva e solidariedade que regem a seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma reflexão que ultrapassa o campo técnico, alcançando dimensões sociais, políticas e humanas, fundamentais para a consolidação de um sistema previdenciário justo e inclusivo.

No que se refere aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa classifica-se como básica, com abordagem bibliográfica e de caráter exploratório.

Segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica fundamenta-se na examinação de materiais já publicados, tais como livros, artigos científicos, dissertações, teses e documentos oficiais, com o intuito de fornecer embasamento teórico ao objeto investigado. Neste estudo, buscou-se compreender a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e seus impactos sociais. Para isso, foram consultadas obras doutrinárias, legislações pertinentes, e discussões acadêmicas relacionadas ao tema.

A pesquisa exploratória, por sua vez, tem como principal finalidade proporcionar maior familiaridade com o objeto de estudo, permitindo sua delimitação e contribuindo para o desenvolvimento de hipóteses mais precisas para investigações futuras. Conforme frisa Gil (2008), esse tipo de pesquisa é particularmente útil quando o tema ainda é pouco explorado ou apresenta aspectos complexos. Dessa forma, investigaram-se diferentes abordagens e perspectivas sobre a reforma previdenciária, incluindo seus desdobramentos jurídicos, éticos, sociais e morais. Esse enfoque abrangente oferece uma base sólida para a compreensão e contextualização do fenômeno analisado.

A adoção dessa metodologia possibilitou uma visão ampla sobre os efeitos sociais da reforma da previdência, considerando tanto dados objetivos quanto aspectos subjetivos envolvidos. Além do mais, permitiu a identificação de lacunas existentes entre a teoria e a prática, apontando desafios e oportunidades para o aprimoramento legislativo e para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Previdência Social no Brasil: Fundamentos e Evolução

Juntamente com a saúde e a assistência social, a previdência social no Brasil é um dos principais instrumentos do sistema de seguridade social conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194. Seu principal objetivo:

[...] é o amparo dos beneficiários (segurados e dependentes) quando estes se deparam com eventos previamente selecionados que os coloquem numa situação de necessidade social em virtude de impossibilidade de obtenção de sua própria subsistência ou do aumento das despesas. (Júnior, 2010, p. 138)

De acordo com Júnior (2010), a Previdência Social representa a materialização de um direito social fundamental, pois assegura um mínimo de dignidade àqueles que, por qualquer razão, ficam impossibilitados de prover sua subsistência por meio do trabalho. Nesse sentido, o sistema previdenciário não se limita a uma função meramente econômica, mas exerce também um papel redistributivo e protetivo, essencial para a justiça social.

Nesse sentido, Martins (2008, p. 278) corrobora ao dizer que:

[...] é o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

“Neste propósito, a Seguridade Social nasceu para garantir aos cidadãos mais direitos e cobrar dos Estados mais políticas relativas à proteção social proporcionando bem-estar dos filiados ao programa” (Santos; Ribeiro, 2020, p. 235) .

Factualmente, a previdência no Brasil teve suas primeiras raízes em meados do século XIX nas caixas de aposentadoria dos servidores públicos. No entanto, sua consolidação como política pública de proteção social ocorreu ao longo do século XX, com destaque para a Lei Eloy Chaves e para o governo de Getúlio Vargas, que instituiu os institutos de aposentadorias e pensões por categorias profissionais (IAPs). (Cruz, 2015). De acordo com o autor:

[...] a previdência social brasileira foi implantada com a Lei Eloy Chaves, estabelecida pelo Decreto Legislativo 4.682/1923, que criou as chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias, contemplando os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária (atualmente chamada de aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte, bem como o benefício de assis-

tência médica, todos eles custeadas por contribuições do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores. Embora não tenha sido a primeira norma jurídica brasileira sobre matéria previdenciária, o dia 24/01/1923 - data de publicação da Lei Eloy Chaves - ainda hoje é comemorada pelo INSS como a data de aniversário da Previdência Social brasileira. (Cruz, 2015, n.p.)

Porém, somente em 1966, é que houve a unificação desses institutos em um sistema único e nacional, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), posteriormente em 1990 por meio da lei 8.029/90 foi transformado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão gestor da previdência no regime geral (Cruz 2015). Esse processo refletiu o esforço do Estado brasileiro em organizar um conjunto contributivo e de cobertura mais ampla, ainda que marcado por limitações estruturais.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Da República Federativa Do Brasil, houve uma profunda reformulação do modelo previdenciário brasileiro. A nova ordem constitucional elevou a previdência à condição de direito social, inserindo-a no contexto da seguridade social e fundamentando-a nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, equidade na forma de participação no custeio, e seletividade e distributividade na prestação dos benefícios conforme dispõe o artigo 194 da CRFB/88 (Cruz 2015). A elevação à *status* constitucional, desenvolvendo a seguridade social e introduzindo a previdência social como um direito social sobreleva uma decisão de extrema importância. (Fatorelli 2019)

Contudo, nas últimas décadas, o sistema previdenciário passou a ser alvo de diversas reformas, justificadas principalmente por argumentos de crise de ordem orçamentária e envelhecimento populacional. Como destacam Giambiagi e Além (2015), a condição de equilíbrio atuarial da previdência tornou-se um dos maiores desafios do Estado brasileiro, exigindo ajustes periódicos nas regras de aposentadoria e benefícios.

Em suma, a Previdência Social no Brasil evoluiu de um modelo restrito e corporativo para um sistema mais amplo, de caráter público e contributivo, incorporado à seguridade social e elevado a *status* constitucional. Todavia, mesmo que tenha ocorrido avanços significativos, a previdência social permanece em constante tensão entre sua responsabilidade social e os limites impostos pela realidade econômica e fazendária do país. Isso, causa uma limitação na prestação social pela qual o instituto foi criado, consistindo em falhas na execução, ficando longe do fundamento elementar pelo qual esse mecanismo de proteção social foi idealizado. (Dieese, 2019)

2.2 A Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 12 de novembro de 2019, promoveu uma profunda modificação no sistema previdenciário brasileiro. Popularmente conhecida como “Reforma da Previdência”, essa emenda alterou expressivamente as regras de acesso e cálculo de aposentadorias e pensões, tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o argumento de garantir mais estabilidade orçamentária e equilíbrio financeiro ao sistema.

Segundo Fatorelli (2019), a EC nº 103/2019 representa uma das mudanças mais impactantes no modelo previdenciário brasileiro desde a Constituição de 1988, suscitando uma quebra do pacto social originário ao restringir o acesso a benefícios e aumentar o tempo de contribuição exigido para grande parte dos trabalhadores.

Dentre as principais mudanças introduzidas pela reforma da previdência, destacam-se a instituição de idade mínima para aposentadoria, aumento no tempo mínimo de contribuição, alterações no cálculo de benefícios, redução nas pensões por morte, fim da integralidade e paridade para novos servidores públicos, aumento nas alíquotas de contribuição, regras de transição para contribuintes que já estavam próximos de se aposentar e ainda vedação à acumulação integral de proventos.

Antes da reforma, existia a possibilidade de se aposentar apenas por tempo de contribuição (35 anos para homens e 30 para mulheres), sem idade mínima. A EC 103 de 2019 no entanto, acabou com essa alternativa, passando a estipular idade mínima de 65 anos para homens, e 62 anos para mulheres, além disso, a reforma ajustou também o tempo mínimo exigido de contribuição deixando de ser de 15 anos e passando a ser de 20 anos para homens no RGPS. No regime próprio de previdência social as mutações também foram consideráveis passando a se exigir no mínimo 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo pelo qual se pretende aposentar.

Os cálculos para a concessão dos auxílios também foram remodelados *in pejus*, passando a ser a média de 100% de todos os salários de contribuição, o que tende a reduzir o valor da aposentadoria, não sendo mais apenas o cálculo de média das 80% maiores contribuições como se era calculados anteriormente.

As pensões que antes eram concedidas de forma integral, agora de acordo com a nova norma advinda da reforma, passaram a ser calculadas em cima de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito, acrescido de 10% por dependente, até o limite de 100%. Ainda assim, acúmulos de proventos (como aposentadoria + pensão) passaram a ser limitados o que gera forte impacto financeiro para as famílias dos segurados falecidos.

Similarmente os servidores públicos que ingressaram após a reforma também foram atingidos, não existindo para estes e para os que vinher direito à aposentadoria integral, nem tampouco paridade com os ativos. Passando-se a se seguir agora as mesmas regras do RGPS, salvo se houver adesão a regimes de previdência complementar.

Aos contribuintes que já estavam prestes a se aposentar pela vigência da lei anterior, foram impostas diversas regras de transição, dificultando e adiando o subsídio previdenciário que estes colaboradores estavam na iminência de adquirir. O regramento formado e oferecido a esses trabalhadores como opção (pontos, pedágio, idade progressiva) gera dúvidas e bloqueia a rápida obtenção desse direito constitucional.

As alíquotas previdenciárias também foram alteradas chegando-se ao patamar de 14%, atingindo progressivamente e diretamente na remuneração dos contribuintes, tornando mais custoso a colaboração para que se possa estar apto a fazer jus à prestações previdenciárias.

Por fim, a EC 103/2019 introduziu a vedação à acumulação integral de benefícios. Antes da reforma era permitido receber mais de um auxílio de forma integral, como, uma aposentadoria e uma pensão por morte. Com a reforma, essa possibilidade passou a ser limitada e sujeita a redutores progressivos.

A reforma proíbe o recebimento integral de mais de um seguro previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e também do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A partir desta emenda constitucional, quando uma pessoa tem direito a dois ou mais benefícios (ex.: aposentadoria e pensão), ela deverá, receber integralmente o auxílio de maior valor e receber apenas uma parte dos demais; Aplicando-se sobre o subsídio de menor valor uma escala decrescente de 60%, 40%, 20% ou 10% de acordo com faixas salariais, com base no salário mínimo. O que compromete à renda das famílias e dos segurados.

Ademais, a emenda previu a possibilidade de adoção de um regime de capitalização individual, a ser instituído por meio de lei complementar. Ainda que essa medida não tenha sido implementada até o momento, ela abre margem para uma possível mudança estrutural no futuro modelo de financiamento da previdência pública, aproximando-o de modelos adotados por países com sistemas mais liberalizados.

Para Piketty (2020), a emenda constitucional nº 103 de 2019 foi extensivamente direcionada por critérios fiscais, em detrimento da função social da previdência, o que comprometeu a proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, servidores e pessoas em situação de informalidade. Ele enfatiza que a emenda reflete uma visão economicista do Direito Previdenciário, distanciando-se de seu caráter histórico de proteção social.

Para Tafner e Nery (2018) no entanto, reformas como a promovida pela EC nº 103 são inevitáveis diante do crescimento acelerado dos gastos públicos com previdência em uma sociedade em processo de envelhecimento. Ainda assim, os autores reconhecem que a transição para um novo modelo deve ser feita sobretudo com responsabilidade social, sem comprometer a segurança jurídica e os direitos adquiridos.

Assim, convém notar que, apesar de constitucionalmente válida, a EC nº 103/2019 tem sido objeto de críticas tanto no campo jurídico quanto no campo social, por provocar dúvidas sobre sua compatibilidade com os princípios fundamentais da Constituição e da seguridade social o que pode ter ocasionado um ponto de inflexão no instituto da previdência social.

2.3 Impactos Sociais da Reforma

Diversos são os impactos sociais ocasionados pela “reforma da previdência” introduzidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC 103/2019), ao trazer mudanças consideráveis e estruturais no sistema de seguridade social brasileiro, ocasionou repercussões significativas nos mais diferentes setores da população. especialistas, críticos e pesquisadores afirmam que, embora a reforma tenha sido justificada pelo governo como medida necessária para garantir a resiliência monetária da Previdência, seus efeitos sociais foram desiguais, atingindo principalmente trabalhadores de baixa renda, mulheres, servidores, pensionistas, etc.

Uma das consequências mais discutidas pela implementação da reforma é o aumento da desigualdade social. Com as novas exigências de maior tempo de contribuição e idade mínima, há uma tendência preocupante de aumento da pobreza, sobretudo entre aqueles que enfrentam trajetórias profissionais marcadas pela informalidade, períodos de desemprego ou trabalho autônomo.

As novas regras acabam por tornar mais rígido o acesso aos direitos sociais,

dificultando o alcance da aposentadoria para uma parcela expressiva da população. Como destaca Gentil (2019), cerca de 30 milhões de brasileiros podem ser diretamente prejudicados pelas mudanças, já que dependem da previdência como principal fonte de sustento para si e suas famílias. Freire (2019, n.p.) ressalta que:

[...] o aumento da idade mínima para se aposentar (65 anos para homens e 62 anos para mulheres); aumento também do tempo de contribuição necessário para acessar a aposentadoria integral (35 anos para mulheres e 40 anos para homens); muda a forma de cálculo dos benefícios, o que vai diminuir ainda mais o valor das aposentadorias; reduz as pensões pós-morte, abrindo brechas para pensões que partem de apenas 60% do valor do salário; dentre outros ataques cruéis contra os mais pobres”

“[...] Por esta razão, há nítida ofensa aos direitos de cidadania do segurado, pois aumentam significativamente o tempo de contribuição do segurado pela imposição da idade sem levar em conta critérios relativos à razoabilidade e proporcionalidade”. (Santos; Ribeiro, 2020, p. 237).

Para os autores portanto:

[...] houve nítido aviltamento de direitos sociais que ferem o princípio do mínimo existencial. Não se pode haver retrocesso quando se refere a direitos mínimos de bem-estar. O princípio da confiança e da segurança jurídica é quebrado quando segurados já contribuintes do sistema se veem diante às regras novas, cujo intuito é diminuir o montante de seu caráter alimentar em momentos de necessidade [...] (Santos; Ribeiro 2020, p. 236)

Demonstra-se ainda que, as consequências da reforma incidem de forma desproporcional sobre as mulheres cujas condições de trabalho historicamente dificultam a permanência formal e contínua no mercado. A exigência de idade mínima mais elevada e maior tempo de contribuição representa, verdadeiramente na prática, a exclusão previdenciária de parcela significativa de mulheres.

Concernentemente, estudos do Dieese (2019) mostram que muitos idosos, sem condições de cumprir as novas exigências, passarão a depender ainda mais de programas assistenciais como o BPC (Benefício de Prestação Continuada) ou terão que ficar na ativa por mais tempo de modo à cumprir os requisitos mínimos exigidos.

Além do mais, a reforma teve efeitos indiretos na economia. Para Piketty (2020), políticas que reduzem a proteção social tendem a ampliar a concentração de renda, já que os mais pobres perdem acesso a direitos enquanto os grupos mais ricos mantêm privilégios (como determinados grupos de servidores públicos que possuem regimes próprios). Evidencia-se assim uma “austeridade seletiva”, na qual o ajuste fiscal recai sobre os mais vulneráveis.

Em síntese a reforma da previdência não foi apenas uma medida econômica, mas uma escolha política que redefine o pacto social brasileiro, transferindo custos para quem menos pode arcar com eles.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao promover uma ampla reestruturação do sistema previdenciário brasileiro, originou uma série de críticas no campo jurídico, social e econômico. Apesar de ser apresentada como uma solução técnica para o desequilíbrio fazendário da previdência, a emenda traz consigo fortes implicações normativas e éticas, que colocam em xeque sua legitimidade do ponto de vista constitucional e seu real impacto sobre a população.

Na perspectiva jurídica, um dos principais pontos de tensão reside no possível conflito entre a EC nº 103/2019 e os princípios fundamentais da Constituição de 1988, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da solidariedade. Para Piketty (2020), a reforma adota uma racionalidade econômica neoliberal, que fragiliza o papel do Estado como garantidor dos direitos sociais, deslocando a previdência do campo do direito para o campo do mercado. Nesse sentido, a proteção social deixa de ser um direito universal e passa a ser concebida como um custo a ser contido.

Além de tudo, a adoção de critérios mais rígidos de acesso aos benefícios — como a elevação da idade mínima e do tempo de contribuição — compromete a atribuição protetiva da seguridade social, notadamente para os trabalhadores mais pobres, intermitentes ou informais. Em virtude disso acentua-se, que a reforma acaba por reforçar a lógica da exclusão social no Brasil, ao dificultar ainda mais o acesso à aposentadoria para aqueles que mais dependem dela.

Outro ponto que merece ênfase é a falta de diálogo social efetivo na construção da reforma. Ainda que as alterações previdenciárias exijam quórum qualificado e tramitação por emenda constitucional, diversos autores criticam o caráter vertical e tecnocrático com que a EC nº 103/2019 foi conduzida. A ausência de uma construção democrática e amplamente participativa no processo legislativo sublinha um distanciamento entre os interesses da população e as prioridades do Estado.

Sob a ótica econômica, posto que haja defensores da reforma e apontem sua necessidade para a contenção do déficit público e para a manutenção da sustentabilidade do sistema (Tafner; Nery, 2018), os prejuízos sociais da EC nº 103/2019 não podem ser ignorados. O argumento do equilíbrio fiscal, não obstante seja legítimo, não deve se sobrepor à disposição constitucional da previdência de proteção social. Há um descompasso entre o discurso de austeridade e a realidade concreta das desigualdades sociais que a previdência deveria atenuar (Martins, 2018).

Por fim, cumpre destacar que, independentemente de ser formalmente válida e aprovada dentro do processo legislativo previsto, a EC nº 103/2019 fica claro e evidente o retrocesso social, que é incompatível com os compromissos constitucionais assumidos em 1988. Nas palavras de Santos e Ribeiro (2020: p. 244-245), mesmo que haja a necessidade de reformar a previdência:

[...] retirar direitos alimentares que refletem diretamente nas liberdades clássicas como direito à vida e propriedade de uma maneira drástica sem que haja a criação regras de transição, como ocorreu para as aposentadorias, cujo objetivo é preparar o cidadão para as respectivas mudanças gera afronta aos direitos fundamentais básicos que são considerados cláusulas pétreas. Não houve do legislador pátrio especificamente para a

pensão por morte, uma maior razoabilidade ou proporcionalidade para a elaboração das mencionadas normas.

A exploração crítica, portanto, não se limita à legalidade da emenda, mas estende-se à sua legitimidade constitucional e social, à luz dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Diante da conjuntura empreendida, é possível afirmar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 representa uma transformação estrutural no sistema previdenciário brasileiro, cujos efeitos ultrapassam a dimensão pecuniária e repercutem propriamente na proteção social da população. As modificações patrocinadas — como a elevação da idade mínima, o aumento do tempo de contribuição e a mudança nos critérios de cálculo dos benefícios — impõem barreiras rigorosas ao acesso aos direitos previdenciários, especialmente para os grupos sociais mais vulneráveis.

Verifica-se, assim, que os argumentos econômicos utilizados para justificar a reforma, inobstante sejam relevantes sob o ponto de vista da estabilidade fiscal, não podem estar desconectados dos compromissos constitucionais firmados em 1988, que consagram a seguridade social como um pilar da justiça distributiva e da dignidade da pessoa humana. A EC nº 103/2019, ao priorizar o ajuste monetário em detrimento da universalidade e da solidariedade, fixa em risco o equilíbrio entre responsabilidade orçamentária e proteção social.

Santos e Ribeiro (2020, p. 246) afirmam que:

A reestruturação do sistema previdenciário brasileiro, através de reformas previdenciárias constantes não é o meio adequado para se atingir o fim almejado, isto é, a minimização das desigualdades sociais nas políticas de proteção social, já que o Brasil é um dos países mais desiguais do planeta. Contudo, a adoção de políticas públicas sérias de adaptação de cunho financeiro e econômico que garantam o mínimo existencial previdenciário deveria ser a árdua tarefa a ser enfrentada pelo Estado brasileiro. Enquanto não se resolverem, em primeira instância, os problemas estruturais do Estado, as reformas continuarão sendo meros remendos na legislação, com reduzida eficácia.

Diante disso, “o princípio da proibição de retrocesso social que se formula, considerando-se, não somente o conceito de mínimo existencial, mas, também, o de núcleo essencial do direito fundamental, proíbe o retrocesso dos direitos fundamentais sociais”. (Bica; Costa, 2015. p. 157).

Essa constatação exige uma reflexão crítica e profunda, não apenas sobre o conteúdo da reforma, mas também sobre o modelo de Estado que se pretende construir. Ao tratar a previdência como despesa a ser contida, e não como direito a ser assegurado, a reforma marca um desvio que compromete décadas de avanços sociais e jurídicos. Assim, a compreensão de seus impactos, à luz do ordenamento constitucional e da realidade socioeconômica brasileira, é primordial para a formulação de políticas públicas socialmente justas e juridicamente legítimas, que estejam em consonância e concordância com os direitos e princípios fundamentais presentes na constituição da república.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar os impactos sociais decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, que originou uma profunda reforma no sistema previdenciário brasileiro. Por meio de metodologias científicas como a pesquisa bibliográfica e exploratória, buscou-se compreender como as alterações implementadas afetaram a proteção social dos trabalhadores, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Revelou-se que, por mais que a EC nº 103/2019 tenha sido justificada com base na necessidade de equilíbrio financeiro e sustentabilidade do sistema, sua promoção resultou em significativas restrições ao acesso aos direitos previdenciários. A elevação da idade mínima, o aumento do tempo de contribuição e a adoção de novos critérios de cálculo dos benefícios configuram medidas que, na prática, dificultam ou inviabilizam a aposentadoria para expressiva parcela da população economicamente ativa.

Para além disso, detectou-se que os efeitos da reforma não se distribuíram de forma equitativa, revelando-se portanto um aumento da desigualdade social no país. A apreciação crítica demonstrou ainda que a reforma contrariou princípios constitucionais fundamentais que orientam a seguridade social brasileira.

Logo, conclui-se que a EC nº 103/2019 representa um regresso no processo de consolidação dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Apesar da busca pela segurança financeira seja legítima, ela não pode se justapor à obrigação crucial da previdência social enquanto instrumento de inclusão, justiça distributiva e proteção contra riscos sociais.

Consequentemente, torna-se urgente o debate sobre alternativas que conciliem responsabilidade atuarial com justiça social, bem como a revisão de medidas que agravem desigualdades. É imprescindível que futuras reformas da previdência sejam conduzidas de forma democrática, transparente e participativa, com base em diagnósticos sociais abrangentes e orientadas pelos princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BICCA, Patrícia Moraes; COSTA, José Ricardo Caetano. Os direitos sociais assistenciais e a dignidade da pessoa humana. **Juris – Revista da Faculdade de Direito**, v. 23, Editora da Furg, Rio Grande, p. 141-181, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 Jun. 2025.

CRUZ, Celio Rodrigues da. **Origem e evolução da seguridade social no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-daseguridade-social-no-brasil> Acesso em : 05 de Jun. 2025.

DIEESE. **Reformas trabalhista e da previdência podem aumentar exclusão previdenciária e reduzir densidade contributiva.** Nota Técnica N° 207, 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec207exclusaoprevidenciaria.pdf>. Acesso em: 05 Jun. 2025

FATTORELLI CARNEIRO, Maria Lucia. TV Assembleia – Maria Lucia Fattorelli: “**Reforma da Previdência proposta por Bolsonaro**”. Mundo Politico, 25 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <https://auditoriacidada.org.br/video/tv-assembleia-maria-lucia-fattorelli-reforma-da-previdencia-proposta-por-bolsonaro/> Acesso em: 05 Jun. 2025.

FREIRE, André. **Senado confirma contrarreforma da Previdência e retira direitos.** Esquerda Online ,2019. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2019/10/23/senado-confirma-contrarreforma-da-previdencia-e-retira-direitos/> Acesso em : 05 de Jun. 2025.

GENTIL, Denise. **Nova Previdência dificulta acesso e pode aumentar pobreza.** Disponível em: <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/21/especialistas-avaliam-reforma-previdencia.htm>. Acesso em: 05 Jun. 2025.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: GEN Atlas, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

JÚNIOR, Miguel Horvarth. **Direito Previdenciário.** 8 ed. São Paulo: Ed. Quartier Latin do Brasil, 2010, 712 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 26 ed. São Paulo (SP): Atlas, 2008.

PIKETTY, Thomas. **Capital e Ideologia.** São Paulo: Intrínseca, 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; RIBEIRO, Juliana De Oliveira Xavier. A Reforma da Previdência Social e os Direitos de Cidadania dos Segurados. **Revista Jurídica Unicuritiba.** Curitiba, v. 3, n. 60, p. 223-249, Jul./Set. 2020

TAFNER, Paulo; NERY, Pedro Fernando. **Reforma da Previdência - Por Que o Brasil Não Pode Esperar?.** São Paulo: GEN Atlas, 2018.

Histórico

Recebido em: 13 ago. 2025. **Aprovado em:** 25 fev. 2026. **Publicado em:** 06 abr. 2026.